



PELO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO O PACIENTE EM FASE TERMINAL TEM O DIREITO DE ESCOLHER, ENTRE MORRER OU VIVER?

DOES THE PATIENT IN THE TERMINAL PHASE HAVE THE RIGHT TO CHOOSE, BETWEEN TO DIE OR LIVE IN BRAZILIAN LEGAL ORDINATION?

Cecilia Cieniuk¹
Marcelo José Boldori²

RESUMO

Quando pacientes em estado terminal ou em situações irreversíveis buscam a eutanásia, eis que surgem variadas discussões a respeito do tema, abrindo um rol de questionamentos quando do uso dessa prática na medicina. Assim considerando, a pergunta problema evidenciada no estudo se apresenta na seguinte questão: “Como os casos de eutanásia no Brasil se dão frente à colisão entre os princípios do direito à vida, da dignidade humana e da autonomia da vontade, consagrados e universalizados pelos direitos humanos e reconhecidos pelo ordenamento jurídico brasileiro”? Nesse sentido, o objetivo geral do estudo foi demonstrar as características retratadas no ordenamento jurídico brasileiro em relação à eutanásia. Já em relação à metodologia utilizada no estudo o mesmo foi caracterizado pela pesquisa bibliográfica, pesquisa descritiva e pesquisa exploratória. Os resultados encontrados demonstram que as discussões a respeito do estudo em tela retratam que a eutanásia no Brasil é caracterizada como crime, porém, a discussão vai além de aspectos jurídicos, dentre os quais estão os fatores culturais e religiosos. Existe ainda, um debate no que diz respeito a situações de vida irreversíveis, onde a antecipação da morte por meio da eutanásia acaba despertando conflitos e posicionamentos contrários, em relação à dignidade da pessoa humana e a autonomia individual. Por fim, a discussão será apresentada de maneira, que se possa compreender todos os meandros de tão polêmica temática, que é a eutanásia no Brasil.

Palavras-chave: Direito a Vida. Eutanásia. Princípios. Discussão Jurídica.

¹Graduanda em Direito, Universidade do Contestado (UNC). Campus Porto União. Porto União. Santa Catarina. Brasil. E-mail: ceciliacieniuk1@gmail.com

²Professor Mestre do Curso de Direito da Universidade do Contestado (UNC). Campus Porto União. Porto União. Santa Catarina. Brasil. E-mail: boldori@unc.br

ABSTRACT

When patients in a terminal state or in irreversible situations seek euthanasia, there are several discussions about the topic, opening a list of questions when using this practice in medicine. Thus considering, the problem question highlighted in the study is presented in the following question: “How the cases of euthanasia in Brazil face the collision between the principles of the right to life, human dignity and autonomy of will, enshrined and universalized by rights human rights and recognized by the Brazilian legal system”? In this sense, the general objective of the study was to demonstrate the characteristics portrayed in the Brazilian legal system in relation to euthanasia. Regarding the methodological procedures, the study was characterized by bibliographical research, descriptive research and exploratory research. The results found show that the discussion about the study on screen, portray that euthanasia in Brazil is characterized as a crime, however, the discussion goes beyond legal aspects, among which are cultural and religious factors. There is still a debate regarding irreversible life situations, where the anticipation of death through euthanasia ends up arousing conflicts and contrary positions, in relation to human dignity and individual autonomy. Finally, the discussion will be presented in such a way that it is possible to understand all the intricacies of such a controversial issue, which is euthanasia in Brazil.

Keywords: Right to Life. Euthanasia. Principles. Legal Discussion.

Artigo recebido em: 09/10/2021

Artigo aceito em: 09/12/2021

Artigo publicado em: 22/06/2023

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como tema a eutanásia, indagando se o paciente que esta em fase terminal tem o direito de escolher entre viver ou morrer com dignidade, a eutanásia seria uma forma de interferência no desenrolar natural da vida com a morte serena para acabar com o intenso sofrimento. Entretanto, para a medicina a eutanásia consiste em minorar os sofrimentos de uma pessoa doente, de prognóstico fatal ou em estado de coma irreversível, sem possibilidade de sobrevivência, apressando-lhe a morte ou proporcionando-lhe os meios para consegui-la.

Nesse sentido, a pergunta problema feita no estudo se apresenta na seguinte questão: “Como os casos de eutanásia no Brasil se dão frente à colisão entre os princípios do direito à vida, da dignidade humana e da autonomia da vontade,

consagrados e universalizados pelos direitos humanos e reconhecidos pelo ordenamento jurídico brasileiro”?

O estudo apresenta como justificativa demonstrar que a proteção à vida humana é primordial no ordenamento jurídico brasileiro. Entretanto, quando das situações de eutanásia, é necessário trazer uma melhor compreensão a respeito do tema, pois em certos casos é primordial que o legislador busque soluções para as situações de pacientes em estados irreversíveis. A complexidade do assunto acaba envolvendo variados conflitos ligados a valores e interesses, tais como religiosos e morais. A eutanásia por buscar a defesa da “morte digna” contrapõe-se diante dos aspectos legais jurídicos, porém, expõe a pessoa como detentora do direito de decidir sobre a própria vida fundamentada no princípio da autonomia da vontade. Para tal, todos os aspectos contraintuitivos serão discutidos a seguir no estudo etapa a etapa.

O objetivo geral do estudo foi demonstrar as características retratadas no ordenamento jurídico brasileiro em relação à eutanásia. Já como objetivos específicos têm-se as seguintes propostas: demonstrar a abordagem constitucional em relação ao direito à vida; apresentar um contexto histórico e conceitual a respeito da eutanásia; e retratar as discussões enfrentadas pela eutanásia em relação à legislação brasileira.

A metodologia do estudo foi constituída pela pesquisa bibliográfica a qual se apresenta como um tipo específico de produção da pesquisa científica, a qual é fundamentada por meio de textos encontrados em livros, artigos científicos, ensaios críticos, dicionários, enciclopédias, jornais, revistas, resenhas, resumos, entre outros. A pesquisa descritiva foi empregada no estudo, buscando-se descrever as características e especificidades de um determinado fenômeno ou experiência relativos à eutanásia e suas relações com o ordenamento jurídico brasileiro. O último tipo de pesquisa utilizado foi à pesquisa exploratória que buscou familiarizar-se com o fenômeno investigado, de maneira que a pesquisa tenha uma maior compreensão de seus fatos (MARCONI; LAKATOS, 2003).

Por fim, o estudo foi fundamentado em obras literárias (livros), acervos de dados (bibliotecas virtuais e on-line), e periódicos (artigos científicos, manuais, teses e dissertações de mestrado) a qual fundamentaram o conteúdo sugerido pela temática, buscando-se estudos que subsidiassem comparativos diante da proposta em questão.

2 DIREITOS FUNDAMENTAIS

Direitos fundamentais são o direito à vida, à liberdade, à dignidade, à segurança e a propriedade, todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade dos mesmos (BRASIL, 1988).

2.1 O DIREITO À VIDA

O ser humano é o elemento principal de todo ordenamento jurídico brasileiro, onde a própria Constituição Federal brasileira de 1988 traz tal posicionamento em seu art. 1º, inciso III, tendo ainda, o princípio da dignidade da pessoa humana como fundamento. Para tal, se observa que a razão da existência do Estado brasileiro é o próprio ser humano, logo, deverá o Estado promover a garantia que cada pessoa possua uma existência digna (BRANCO, 2019).

Necessário se dizer, que a vida é o principal propósito para a existência dos outros direitos fundamentais, pois praticamente todos os direitos fundamentais são dependentes da vida humana para serem exercidos em sua plenitude. Dessa forma, embora não exista uma hierarquia legal quanto a norma, devido a todos os direitos estarem em igualdade na Constituição Federal, de maneira axiológica comumente é colocado a vida como o principal direito fundamental (PADILHA, 2020, p. 247).

Assim considerando, verifica-se que o direito à vida em relação à legislação brasileira, é retratada como um bem indisponível e inviolável, em conformidade com o art. 5º da Constituição Federal de 1988, é possível observar que o direito à vida é o bem mais valioso de qualquer indivíduo sendo a dignidade da pessoa humana um elemento da própria República Federativa do Brasil, onde é possível afirmar que não existe dignidade sem vida (RUSSO, 2011).

Com a instituição da Organização das Nações Unidas (ONU), eis que surge a Declaração Universal dos Direitos Humanos, as quais buscaram o estabelecimento da proteção à vida assegurando a todo ser humano proteção e dignidade. Logo, surge o estado Democrático de Direito, apresentando como crucial função o estabelecimento de meios que venham a proteger e proporcionar a garantia dos direitos humanos, como também, evidenciar os cuidados com sua efetividade,

resguardando a vida como natureza absoluta do direito fundamental a ser protegido pelo Estado (DALLARI, 2018).

Para se contextualizar alguns aspectos a seguir, é necessário se dizer que a Constituição Federal de 1988 garante que:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (BRASIL, 1988, p. 15).

Nesse sentido, diante do que preconiza a Constituição Federal de 1988, o direito à vida é o mais elementar e todos os direitos, já que se caracteriza como um pré-requisito para que a pessoa venha a exercer todos os demais direitos. Para tal, a Carta Magna veio a proclamar o direito à vida, ficando ao Estado de assegurar em seu duplo entendimento, sendo a primeira constituída pela continuidade de se estar vivo através do direito à vida, e a acepção de se possuir uma vida digna quanto à subsistência do indivíduo (MORAES, 2021).

Importa ressaltar que, diante do Estado democrático de direito, o que se pretende é realizar a proteção do ser humano por meio de mecanismos jurídicos tutelados pelo Estado. Nesse sentido, o Estado brasileiro que é signatário da ONU fundamentado na Declaração Universal dos Direitos Humanos, buscou o desenvolvimento de metodologias jurídicas para a efetivação das garantias inerentes a pessoa humana, onde tal percepção foi contextualizada na própria Constituição Federal de 1988 trazendo em sua redação um rol de direitos e garantias individuais, fundamentadas em um Estado democrático, social e laico, onde o fundamental princípio é o do direito à vida sendo o mesmo inviolável e indisponível (SARLET, 2012).

2.2 O PRINCÍPIO DA AUTONOMIA DA VONTADE

No que diz respeito ao princípio da autonomia da vontade, o mesmo acabou surgindo como fundamento para os contratos cíveis aos quais são respaldados pelo

art. 171, do Código Civil brasileiro de 2002³, entretanto tal princípio foi estendido as mais diversas áreas sociais. Para tal, observa-se que a autonomia é, portanto, uma área indispensável da dignidade da natureza humana ou de qualquer área de caráter racionalista (KANT, 2003).

O princípio da autonomia da vontade é empregado para o resguardo da legalização da eutanásia, respeitando a liberdade que cada pessoa dispõe na tomada de suas próprias decisões. A eutanásia em relação ao princípio da autonomia da vontade busca defender que cada indivíduo possui o direito de decisão em relação a casos de patologias incuráveis no que diz respeito à continuidade ou não de sua vida. O que vem a trazer uma discussão a respeito da defesa da vontade e do exercício da liberdade individual do próprio indivíduo em optar pela eutanásia em casos irreversíveis e terminais de saúde (GRIPP, 2019).

Assim considerando, é necessário relatar que a liberdade é um status que busca proporcionar efetividade na relação entre a moralidade e a própria autonomia da vontade. Nesse sentido, observa-se que a liberdade seria caracterizada como o pilar basilar da autonomia da vontade. Se poderia ainda retratar a mesma, como um tipo de causalidade do ser humano enquanto racionais, onde a liberdade é a própria causalidade na medida em que ela se torna eficiente. Logo, observa-se que a liberdade se constitui quando a vontade é independente, em suma, a liberdade é o marco essencial para a efetividade da autonomia (DINIZ, 2019).

Por outro ângulo, verifica-se que as teorias contraditórias trazem questionamentos até que momento a decisão da eutanásia é escolhida com consciência e lucidez. Dessa forma, retrata-se que em países onde a eutanásia é lícita, é de extrema relevância que exista uma autorização da pessoa que se encontra em estado irreversível ou terminal de saúde, ou mesmo, de sua família (KALLAS; PUSTRELO, 2016).

Entretanto, permanecem dúvidas em relação a como proceder diante de decisões sobre a vida de uma pessoa em situação irreversível de saúde (estado terminal), ou ainda, de como proceder sobre a vida de outrem, quando tal situação torna-se de responsabilidade da família. Nesse sentido, teriam estas pessoas condições concretas de direito na decisão sobre a vida de alguém? Diante da

³ Art. 171, inciso II, por vício resultante de erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão ou fraude contra credores do Código Civil brasileiro de 2002

complexidade e das divergências a respeito do tema trazido, até o momento o que se busca é o respeito às necessidades humanas de maneira que exista a efetividade do cumprimento e das garantias constitucionais, respeitando assim, o direito de cada pessoa e garantindo uma existência plena e digna (ALVES, 2020).

2.3 A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Ao se trazer as primeiras considerações a respeito do conceito da dignidade da pessoa humana, é possível categorizá-la como um fundamento essencial para se garantir um Estado Democrático de Direito. Não se pode falar em direito a vida sem correlacionar com o princípio da dignidade da pessoa humana; ela é a que garante a perpetuação da vida dos indivíduos no Estado sendo um supra princípio constitucional, encontrando-se acima dos demais princípios constitucionais (MEDEIROS, 2008).

Assim, é possível compreender que:

O conceito jurídico de dignidade da pessoa humana está assentado como princípio central da Constituição Federal de 1988, trazendo compreensão e lucidez em seu sentido, fazendo com que exista um condicionamento as interpretações das suas normas, bem como, se apresentando ao lado dos direitos e garantias fundamentais, como modelo constitucional que agregou os requisitos de justiça e de valores éticos, resultando assim, numa proteção axiológica a todo o ordenamento jurídico brasileiro (PIOVESAN, 2013, p. 54).

Diante de tão importante princípio, observa-se que a dignidade da pessoa humana é objeto jurídico vital ao Estado além de proporcionar proteção a sua própria efetividade. Nesse sentido, verifica-se que a dignidade é caracterizada como um valor espiritual e moral intrínseco ao indivíduo, que acaba se manifestando de maneira singular na autodeterminação da consciência e responsabilidade da própria vida (NOVELINO, 2012).

O princípio da dignidade da pessoa humana e que traz consigo a reivindicação ao respeito por parte das demais pessoas da sociedade brasileira, se caracterizando como um aspecto mínimo que a Carta Magna assegura. Dessa forma, a singularidade e relevância da aplicabilidade do princípio da dignidade humana deve ser garantida pelo Estado a cada pessoa na sociedade (CASTRO, 2016).

A dignidade da pessoa humana é peculiaridade inata e única de cada pessoa na sociedade, a qual faz merecedora do mesmo respeito e apreço por parte do Estado e da própria comunidade. Assim, observa-se que um conjunto de direitos e deveres fundamentais deve avalizar a pessoa tanto contra toda e qualquer ação, atitude ou ato de caráter ultrajante e desumano, promovendo a garantia das condições mínimas para uma vida saudável, como também, vindo a proporcionar a promoção de sua participação ativa e responsável quanto a sua própria existência e de sua vida em sociedade (BARCELLOS, 2019).

Importante ressaltar que não se poderá em hipótese alguma trazer qualquer questionamento a respeito da relevância que o princípio da dignidade humana possui como garantia a vida. Para tal, é por meio deste princípio que surgiu o dever do próprio Estado de acima de qualquer coisa buscar promover a garantia a dignidade a todo e qualquer cidadão, impedindo que existe uma sujeição da própria raça humana.

Pois se não existir respeito pela vida e pela integridade física das pessoas, não se terá fatores mínimos para uma vida digna, aos quais não assegurarão a intimidade e identidade do cidadão, transformando-se assim, em objeto de ingerências indevidas. Dessa forma, a igualdade relativamente aos demais não sendo garantida, como também, não existindo limitações de poder, em síntese, não existirá espaço para a dignidade da pessoa humana (SARLET, 2012).

[...] observa-se que o princípio da dignidade humana é o mais excelso trazido nas disposições da Constituição Federal de 1988, tendo como sua imprescindível função o cuidado e o zelo para que exista o respeito para com todas as pessoas independente de raça, classe social, religião, nacionalidade, idade, pois todos são iguais perante a Lei. Ressalta-se que um princípio precípua, é também absoluto e possui sua plenitude jurídica (NUNES, 2002, p. 48).

Deduzindo-se que o Estado é quem deve garantir e proporcionar meios para a efetividade da dignidade humana compreende-se que o direito a vida deve ser zelado e protegido. Necessitando respeitar o princípio da dignidade da pessoa humana se caracteriza como um dos fundamentos que vem a sustentar a legitimação de atuação do Estado, restringindo assim, pensamentos, idealizações, sentidos e conceitos que busquem de alguma forma restringir a mesma, quer dentro de sua perspectiva material ou espiritual (SANTOS, 2015).

Assim, para se adentrar no objeto de estudo desta pesquisa científica, observa-se que as questões pertinentes a antecipação da morte por meio da eutanásia vem trazendo muitos embates e discussões a respeito da relação entre a dignidade da pessoa humana, a autonomia individual e seus resultados no ordenamento jurídico. Porém, fundamentados na Constituição Federal de 1988, o princípio da dignidade humana é um dos alicerces que sustentam o Estado Democrático de Direito, todavia a dignidade humana a qual se procura deve ser observada conforme a realidade existente (TAVARES, 2020).

3 ASPECTOS CONCEITUAIS DA EUTANÁSIA

Os aspectos conceituais relativos ao instituto da eutanásia podem ser caracterizados como uma ação que busca decidir a antecipação da morte de uma pessoa doente irreversível ou terminal, sendo tal decisão solicitada pela própria pessoa doente ou a pedido de um de seus familiares, ante o fato da incurabilidade de sua moléstia, da insuportabilidade de seu sofrimento e da inutilidade de seu tratamento. De maneira mais compreensível, o conceito de eutanásia é constituído pela prática que busca a antecipação da morte em pacientes que se encontram em estado terminal, ou ainda, com sofrimentos físicos e dores intoleráveis a qual a medicina não consegue reverter o quadro clínico (DINIZ, 2011).

Ressalta-se que a eutanásia no decorrer dos tempos acabou ganhando novas espécies, assim a mesma é retratada atualmente de dois modos, ativo ou passivo. Para tal, a eutanásia ativa é caracterizada como uma atitude realizada por um terceiro que por meio do uso de medicamentos, a exemplo, da overdose e das injeções letais que buscam findar a vida humana; já em relação à eutanásia passiva, a mesma poderá ser conceituada como aquela que busca interromper os tratamentos utilizados pelo paciente com a intenção de ocasionar o óbito (PRADO, 2015).

A eutanásia possui sua legalização em certos países, tais como a Suíça, a qual é tida como referência mundial. Porém, observa-se que no Brasil se dispor da vida de maneira arbitrária além de possuir características que a proíbam, é tipificado como um crime. Entretanto, a prática da eutanásia vai além dos limites propostos pelo ordenamento jurídico brasileiro, indo de encontro com questões de natureza cultural e religiosa, as quais acabaram indicando seus argumentos em defesa as pessoas que

se encontram em estado irreversível de saúde, devendo o Estado garantir a efetividade do princípio da autonomia da vontade (MACHADO; GONÇALVES, 2011)

A ortotanásia diferentemente da eutanásia é caracterizada por uma atitude que busca a garantia de uma morte natural, onde o profissional médico seria o responsável em proporcionar ao paciente uma medicação que amenize suas dores, onde o paciente não seria obrigado a realizar o tratamento com o intuito de prolongar sua vida, ocorrendo assim, a suspensão dos tratamentos como um todo.

Nesse sentido, observa-se que diante da Resolução nº 1.805/2006 do Conselho Federal de Medicina (CFM), foi inserido em sua redação as possibilidades de realização da prática da ortotanásia, com a intenção de isentar o profissional médico de responsabilidade. (BOMTEMPO, 2011)

Na fase terminal de enfermidades graves e incuráveis é permitido ao médico limitar ou suspender procedimentos e tratamentos que prolonguem a vida do doente, garantindo-lhe os cuidados necessários para aliviar os sintomas que levam ao sofrimento, na perspectiva de uma assistência integral, respeitada a vontade do paciente ou de seu representante legal (BOMTEMPO, 2011).

Por outro lado, tem-se a distanásia que tem sua ocorrência quando da existência de ações humanas que busquem um prolongamento e a própria manutenção da vida, resultadas pelo uso de fármacos e aparelhos; nesse sentido, compreende-se que a distanásia possui como objetivo ocasionar sofrimento ao paciente terminal, vez que se trata do prolongamento de maneira exagerada da morte (SOUZA, 2021).

3.1 A EUTANÁSIA NO BRASIL E SEUS ASPECTOS LEGAIS

No Brasil não há crime de eutanásia. O Código Penal Brasileiro não faz referência à eutanásia. Conforme a conduta, esta pode se encaixar na previsão do homicídio, do auxílio ao suicídio ou pode, ainda, ser atípica.

Assim no Brasil, o que se chama de eutanásia e é considerado crime encaixa-se na previsão do art. 121: homicídio. Trata-se mesmo da eutanásia verdadeira, cometida por motivo de piedade ou compaixão para com o doente, aplica-se a causa de diminuição de pena do § 1º. do art. 121, que prevê:

Homicídio simples

Art. 121. Matar alguém:

Pena – reclusão, de 6 (seis) a 20 (vinte) anos.

Caso de diminuição de pena.

§ 1º. Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço. (BRASIL, 1940)

Assim considerando, observa-se que o Conselho Federal de Medicina (CFM) no ano de 2006, aprovou a Resolução nº 1.805/2006 que permitia a prática da ortotanásia pelos profissionais médicos, sendo tal conduta permitida somente em pacientes que se encontravam em estado terminal. Nesse sentido, verifica-se que o corregedor da entidade a época, José Fernando Vinagre, retratou que a resolução em si possibilitava de maneira ética e legal, que o profissional médico realizasse a interrupção das medidas terapêuticas (medicamentos e equipamentos), quando observado que as chances de recuperação da saúde já tinham se esgotado. Porém, todo esse processo deve ser com o consentimento do paciente ou de seu representante legal (NEUMAN, 2016).

Discutindo-se ainda a respeito da Resolução nº 1.805/2006, a mesa foi pauta de discussões e debates, onde o Ministério Público Federal do Distrito Federal acabou propondo uma ação civil pública (2007.34.00.014809-3), a qual foi requerida de maneira liminar, a revogação imediata da resolução que regulamentava e autorizava a prática da ortotanásia em todo o Brasil, pois em sede de decisão o juiz federal Roberto Luis Luchi Demo da 14ª Vara/DF, julgou a Resolução como improcedente a referida ação. De maneira posterior, a discussão levou a outros rumos, quando o Ministério Público alterou sua compreensão vindo a reconhecer a legalidade do procedimento (SILVA; NUNES, 2015).

Neste mesmo caminho, o Código de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina no Brasil, que em casos irreversíveis e terminais o profissional médico evitará a utilização de procedimentos desnecessários, proporcionando aos pacientes os cuidados paliativos mais apropriados a cada situação. No que diz respeito a ortotanásia a pessoa que se encontra em estágio terminal, será encaminhado aos profissionais médicos envolvidos no cuidado de saúde para uma morte digna sem sofrimento, dispensando o uso de metodologias desproporcionais que vise prolongar a vida, entre as quais estão: ventilação artificial ou outros procedimentos invasivos. O

objetivo principal é não promover o adiamento da morte, sem, entretanto, provocá-la; é busca evitar o uso de processos que deturpem a dignidade humana na finitude da vida (VILLAS-BÔAS, 2008).

Seguindo diante da discussão proposta, já no ano de 2009, o Senado Federal aprovou um Projeto de Lei do Senado Federal nº 116/2000 cuja redação legal exclui a ilicitude nas práticas realizadas pela ortotanásia no Brasil, vindo a modificar o Código Penal, que acrescentou o art. 136-A; para tal, o projeto foi encaminhado à Câmara dos Deputados onde permanece ainda no aguardo de sua aprovação (SANTORO, 2010).

Importa-se dizer que, diante da tramitação no Senado Federal do PLS nº 236/2012 (Novo Código Penal), se houver sua aprovação além de realizar a tipificação da eutanásia, trará as características que irão excluir a ilicitude do ato, ou seja, antes do julgamento o juiz deverá realizar uma análise das circunstâncias, *in verbis*:

[...] Eutanásia. Art. 122. Matar, por piedade ou compaixão, paciente em estado terminal, imputável e maior, a seu pedido, para abreviar-lhe sofrimento físico insuportável em razão de doença grave: Pena – prisão, de dois a quatro anos. § 1º O juiz deixará de aplicar a pena avaliando as circunstâncias do caso, bem como a relação de parentesco ou estreitos laços de afeição do agente com a vítima. Exclusão de ilicitude. Exclusão de ilicitude. § 2º Não há crime quando o agente deixa de fazer uso de meios artificiais para manter a vida do paciente em caso de doença grave irreversível, e desde que essa circunstância esteja previamente atestada por dois médicos e haja consentimento do paciente, ou, na sua impossibilidade, de ascendente, descendente, cônjuge, companheiro ou irmão (BRASIL, 2012, p. 78).

Por fim, compreende-se que o princípio da dignidade humana busca garantir de maneira constitucional a vida, passando a ser protegida pelo Estado de maneira absoluta. Nesse sentido, a eutanásia de maneira clara é tida como uma contrariedade à própria Constituição Federal. Logo, é necessário se realizar de maneira calma e ordeira uma discussão que deverá ultrapassar o senso comum, vindo a se estender aos variados debates relacionados à eutanásia, a morte digna, o direito a vida, a dignidade humana e a autonomia da vontade (NEUMAN, 2016).

4 CONCLUSÃO

Ao se finalizar o estudo em tela, observou-se que o direito a vida é pleno e indisponível, onde é fundamentada tal afirmativa pelo princípio da dignidade da pessoa humana. Nesse sentido, o ordenamento jurídico brasileiro veta qualquer tipo de prática da eutanásia, ao qual é descrito como crime e julgado por analogia pelo art. 121 do Código Penal sendo caracterizado como homicídio. O fundamento legal é que a vida humana está acima de qualquer outro direito, ao qual deve ser abrigada pelo Estado até mesmo contra a própria pessoa.

Importa considerar, que conceito que busca antecipar a morte por meio da eutanásia, acaba originando variados conflitos e posicionamentos contrários, onde diante de tal visão encontra-se a dignidade da pessoa humana e a autonomia individual. A discussão trazida demonstra que um posicionamento busca defender a vida como um atributo inviolável, e do outro lado de maneira divergente, é defendido o direito da pessoa que se encontra em um estado terminal e irreversível de saúde, buscando por optar por uma morte digna.

Diante das afirmativas trazidas ao longo da discussão do estudo, observa-se que em relação à eutanásia, a mesma apresenta dois posicionamentos, sendo ambos justificados pelos fundamentos da dignidade da pessoa humana. A divergência apresentada é que a primeira interpretação entende que a vida é um direito inviolável devendo a mesma se extinguir naturalmente, já em um segundo momento, a interpretação trazida diz respeito a livre escolha, compreendendo a autonomia do indivíduo em optar pela morte digna.

É possível verificar em ambos os posicionamentos que retratam a discussão a respeito da eutanásia, que o ponto basilar é a questão da dignidade humana; a eutanásia estaria proporcionando fundamentada no princípio da dignidade humana as condições próprias para uma morte digna. Porém, é necessário se oportunizar uma discussão que se questione a dignidade humana em relação à efetivação que busque prolongar casos onde a vida não se pode ser mais mantida de maneira saudável, lembrando que tal acepção, seria uma ação própria em que desrespeita a própria vida, pois a mesma não é completa sem sua dignidade completa. Importante se dizer, que a dignidade é uma grandeza fundamental, que necessita de uma integração própria

do conceito de pessoa humana, pois é o mesmo um vetor inicial e final na vida de cada um em si.

Conclui-se que o instituto da eutanásia busca a defesa do direito de optar como um meio de concretização da dignidade humana a morte digna, entretanto, tal interpretação possui variados entendimentos que não são incontestáveis, afinal, o que se busca nesta discussão é compreender a vida em seus variados meandros e aspectos. Porém, ao se buscar analisar as propostas trazidas neste estudo pela eutanásia observa-se existir uma necessidade de análise da temática jurídica em caso concreto, pois a dignidade humana a que tanto se procura deve garantir que todas as pessoas possuam condições dignas de vida.

REFERÊNCIAS

ALVES, Amanda Vasconcelos de Almeida. **Eutanásia: morte digna no ordenamento jurídico brasileiro**. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 2020.

ANDRADE, Maria Margarida de. **Introdução à metodologia do trabalho científico**. São Paulo: Atlas, 2010.

BARCELLOS, Ana Paula de. **Curso de direito constitucional**. 2 ed. Rio de Janeiro. Forense, 2019.

BOMTEMPO, Tiago Vieira. Resolução n. 1.805/2006 do conselho federal de medicina: efetivação do direito de morrer com dignidade. **Âmbito Jurídico**. Jun 2011. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-administrativo/resolucao-n-1-805-2006-do-conselho-federal-de-medicina-efetivacao-do-direito-de-morrer-com-dignidade>. 1 de junho de 2011 - às 00:00.

BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Editora Saraiva, 2019.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 8 dez. 2021.

BRASIL. [Código Civil (2002)]. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 8 dez. 2021.

BRASIL. [Código Penal (1940)]. **Decreto-lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940.** Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 8 dez. 2021.

CASTRO, Carlos Roberto Siqueira. **Dignidade da pessoa humana: o princípio dos princípios constitucionais.** Rio de Janeiro: Renovar, 2016.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Direitos humanos e cidadania.** São Paulo: Moderna, 2018.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro.** São Paulo: Saraiva, 2019.

DINIZ, Maria Helena. **O estado atual do biodireito.** 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

GRIPP, Thiago Paiva Alves. **A eutanásia no ordenamento jurídico brasileiro.** Manhuaçu: Centro Universitário Unifacig, 2019.

GUIZZO, Retieli. **A eutanásia no ordenamento jurídico brasileiro.** Lajeado: Centro Universitário Univates, 2017.

KALLAS, Matheus Rodrigues; PUSTRELO, Rafael de Barros. Eutanásia: direito à morte digna. **Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de Franca**, v.11, n.1, p.299-325, jul. 2016.

KANT, Immanuel. **A metafísica dos costumes.** Bauru: EDIPRO, 2003.

LIMA NETO, Luiz Inácio de. A legalização da eutanásia no Brasil. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, a. 8, n. 81, 22 set. 2003. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/4217>. Acesso em: 8 dez. 2021.

MACHADO, Nelida Reis Caseca; GONÇALVES, Vinícius Batista. A eutanásia no ordenamento jurídico brasileiro. **Revista do Curso de Direito do UNIFOR**, v.2, n.2, 2011.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos de metodologia científica.** São Paulo: Atlas, 2003.

MEDEIROS, Benizete Ramos. **Trabalho com dignidade: educação e qualificação é um caminho?** São Paulo: LTR, 2008.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional.** 37 ed. São Paulo: Atlas, 2021.

NEUMAN, Camila. **Como funciona a Eutanásia no Brasil?** Uol Notícias, São Paulo, p.01, 2016.

NOVELINO, Marcelo. **Direito constitucional.** São Paulo: Editora Método, 2012.

NUNES, Rizzatto. **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.** São Paulo: Saraiva, 2018.

PADILHA, Rodrigo. **Direito constitucional**. 6 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional**. 14 ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro**: parte especial – arts. 121 a 249. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

RUSSO, Luciana. **Direito constitucional**. São Paulo: Editora Saraiva, 2011.

SANTORO, Luciano de Freitas. **Morte digna**: o direito do paciente terminal. Curitiba: Juruá, 2010.

SANTOS, Maria Celeste Cordeiro Leite. **Biodireito**: ciência da vida, os novos desafios. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. Porto Alegre, 2012.

SILVA, Felipa Martins, NUNES, Rui. Caso Belga da eutanásia em crianças: solução ou problema? **Revista Bioética**, v.23, 2015.

SOUZA, Renata Cristina Nascimento. **A eutanásia no contexto do ordenamento jurídico brasileiro**. Ouro Preto: Universidade Federal de Ouro Preto, 2021.

TAVARES, André Ramos. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2020.